



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010560-21.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado TEREZINHA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010560-21.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Banco Mercantil do Brasil

Embargado: Terezinha Cardoso da Silva

Comarca: Sorocaba – SP - 4ª Vara Cível

VOTO 2912

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REJEIÇÃO.

Alegada omissão acerca da petensão recusal de compensação com o valores depositados pelo embargante na conta da parte autora.

Sentença que é clara em apontar que os falsários se apoderaram do dinheiro depositado pelo banco.

Era ônus do requerido comprovar a contratação do serviço pela requerente sem fraude, ônus processual que não se desincumbiu.

Logo, inexistente valor a restituir pela autora.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco Requerido em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso, para reduzir o valor estabelecido na sentença, a título de indenização por danos morais, para R\$5.000,00.

A embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que não teria apreciado o pedido de compensação relativo aos valores depositados na conta da autora, com os valores a que foi condenado a pagar.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

A sentença é clara ao apontar que os falsários se apoderaram do dinheiro depositado pelo banco, inexistindo valores a restituir.

Com efeito, consta do documento de fls. 22/23, a realização dos empréstimos, dos depósitos, e dos saques - estes totalizando R\$2.600,00 que é, aproximadamente, a soma dos valores contratados e depositados (R\$1.200,00 + R\$1.365,00 = R\$2.625,00). Há, ainda, um débito de R\$2,49 (compra com cartão).

Conforme bem asseverou o I. Magistrado

sentenciante: *“Em mais de uma oportunidade, e isto desde a inicial, a autora mencionou e pediu que as imagens da agência fossem trazidas aos autos, mas a ré nada fez e, repita-se, não contestou a ocorrência da fraude a qual implicou nas indevidas contratações de empréstimos, bem como o saque das quantias depositadas na conta da autora, além de outros valores seus.*

Assim, por se tratar de prova negativa e de relação de consumo, era ônus do requerido comprovar a contratação do serviço pela requerente sem fraude, ônus processual que não se desincumbiu. Assim sendo, não há falar em compensação com os valores depositados na conta da autora, como pretendido pelo ora embargante”.

Assim sendo, não há falar em compensação com os valores depositados na conta da autora, como pretendido pelo ora embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator